

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Procuradora-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Subprocuradora de Justiça Institucional

LEONARDO FONSECA RODRIGUES
Subprocurador de Justiça Administrativo

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Chefe de Gabinete

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

TERESINHA DE JESUS MARQUES
Conselheira

CLOTILDES COSTA CARVALHO
Conselheira

1. SECRETARIA GERAL

1.1. PORTARIAS

PORTARIA PGJ Nº 2521/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí, para, atuar nos processos de nº 0000590-13.2019.8.18.0073, 0000602-27.2019.8.18.0073 e 0000960-12.2007.8.18.0073, de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2522/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

SUSPENDER *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí 30 (trinta) dias de férias da Promotora de Justiça **CYNARA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS**, titular da 39ª Promotoria de Justiça de Teresina, referentes ao 2º período do exercício de 2019, anteriormente previstas para o período de 01 de novembro a 30 de novembro de 2019, conforme a escala publicada no DEMPPI nº 309 de 12/12/2018, ficando os trinta dias de férias para fruição em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2523/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

CONCEDER, de 10 a 18 de dezembro de 2019, 09 (nove) dias remanescentes de férias à Promotora de Justiça **CYNARA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS**, Titular da 39ª Promotoria de Justiça de Teresina, referentes ao 2º período do exercício de 2007, anteriormente interrompidas conforme a Portaria PGJ nº 1231/2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2524/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

CONCEDER, de 20 de novembro a 09 de dezembro de 2019, o gozo do saldo de 20 (vinte) dias de férias à Promotora de Justiça **CYNARA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS**, titular da 39ª Promotoria de Justiça de Teresina, referentes ao 2º período do exercício de 2006, conforme PGA nº 19.21.0378.0000621/2019-68, de acordo com o Ato PGJ nº 909/2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2525/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a solicitação do Promotor de Justiça Roberto Monteiro Carvalho, titular da Promotoria de Justiça de Cristino Castro,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **LENARA BATISTA CARVALHO PORTO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus, para atuar na audiência de custódia referente ao processo nº 0000719-96.2019.8.18.0047, na comarca de Cristiano Castro, dia 14 de agosto de 2019

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina-PI, 14 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2526/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **PLÍNIO FABRÍCIO DE CARVALHO FONTES**, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela 9ª Promotoria de Justiça de Teresina, dias 14 e 20 de agosto de 2019, em razão de compensação de plantão do titular.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina-PI, 14 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2527/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e considerando convite oriundo da Administração Regional SESC Piauí, protocolo e-doc nº 07010049912201928,

R E S O L V E

DESIGNAR o Procurador de Justiça **ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES**, titular da 11ª Procuradoria de Justiça, para representar o Ministério Público do Estado do Piauí na inauguração do prédio da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Piauí, e do prédio do Senac, no dia 16 de agosto de 2019, na cidade de Parnaíba-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2528/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** a publicação do ato PGJ nº 883/2019 que regulamentou distribuição dos cargos em comissão de Assessor de Promotoria (CC-01) deste Ministério Público, e tendo em vista os respectivos requerimentos,

R E S O L V E

NOMEAR JULIANA JALES CUNHA PACHECO, CPF nº 050.542.626-95, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-01), junto à 49ª Promotoria de Justiça de Teresina.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2529/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

R E S O L V E

DESIGNAR as Promotoras de Justiça **CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA**, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde, **FLÁVIA GOMES CORDEIRO**, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania, **FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS**, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude, **MARIA DO AMPARO DE SOUSA**, Coordenadora do Núcleo das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar, e **MARLÚCIA GOMES EVARISTO ALMEIDA**, titular da 28ª Promotoria de Justiça de Teresina, para participarem da II Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos - GNDH, nos dias 11 a 13 de setembro de 2019, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 14 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2530/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0078.00001358/2019-54,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **MAURÍCIO GOMES DE SOUSA**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, para atuar nas audiências da 4ª Vara Criminal de Teresina, a serem realizadas no período de 19 a 23 de agosto de 2019, em Teresina-PI.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina-PI, 14 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2.1. 45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA INQUÉRITO CIVIL Nº 137/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio de sua representante signatária, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinados com os artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 14 de julho de 1985, e com os artigos 36, inciso IV, alínea b, 37, inciso I, e 52, inciso VI, todos da Lei Complementar do Estado do Piauí nº 12, de 18 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO que, segundo determina o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, constitui "*dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*";

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, constituem diretrizes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, entre outros: a) a **municipalização desse atendimento**; b) a criação de **conselhos municipais**, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, **órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis**, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; c) a **manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente**;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, **o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente**;

CONSIDERANDO o recebimento do ofício nº064/2019 do IV Conselho Tutelar, informando a vacância de duas vagas de Conselheiro daquele Colegiado, sem que a SEMCASPI, tenha adotado providências no sentido de nomear outras pessoas dentre as vagas existentes, para composição do IV Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de regularização de tal situação, para a continuidade da prestação do serviço público, na área da infância e juventude;

CONSIDERANDO, por fim, que por força dos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público "*a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*", podendo, para tanto, promover o inquérito civil público e ação civil pública, nos termos da legislação de regência;

RESOLVE instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL**, no âmbito da 45ª Promotoria de Justiça de Teresina, visando apurar e solucionar o problema da falta de pessoas ocupando as vagas de Conselheiro Tutelar do IV Conselho Tutelar de Teresina, devendo ser adotadas as seguintes providências:

Proceder à autuação deste procedimento, bem como seu registro, em livro próprio e no SIMP;

Encaminhar cópia da presente Portaria, para conhecimento, ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral, ambos do Ministério Público de Estado do Piauí, além do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude;

Encaminhar cópia da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário de Justiça do Estado; Oficiar o Prefeito e o Secretário de Assistência Social e Políticas Integradas de Teresina, para conhecimento, da presente instauração; Seja elaborada minuta de Recomendação ao Prefeito e o Secretário de Assistência Social e Políticas Integradas de Teresina, para que seja solucionado o problema acima citado, e num prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentem informações sobre o cumprimento da citada recomendação.

Teresina (PI), 14 de agosto de 2019.

JOSELISSE NUNES DE CARVALHO COSTA

Promotora de Justiça

2.2. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

INQUÉRITO PÚBLICO CIVIL Nº 02/2019

SIMP: 000107-063/2018

DECISÃO

Trata-se de ICP - Inquérito Civil Público instaurado em virtude do recebimento do Relatório Conclusivo da Auditoria nº 013/2018, realizada pela DUCARA/SESAPI no Programa Estratégia Saúde da Família de Jatobá do Piauí.

Em que pese ter sido a referida auditoria realizada no dia 13/06/2018, somente no dia 22/05/2019 teve o Ministério Público acesso à íntegra do relatório em lume, conforme visto às fls.78/141, tendo em vista que a documentação não havia sido encaminhada em sua integralidade, conforme descrito em portaria de abertura.

A problemática verificada pelo relatório conclusivo da Auditoria nº 013/2018 diz respeito, notadamente, a deficiências inerentes ao controle da jornada de trabalho dos profissionais de saúde vinculados ao Programa Estratégia Saúde da Família de Jatobá do Piauí, como se pode observar em sua íntegra às fls. 129/141, tendo em vista que outras constatações em relatório preliminar foram sanadas.

Vieram-me os autos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Como relatado alhures, os pontos relevantes a serem corrigidos, conforme descrito no Relatório de Auditoria nº 013/2018, dizem respeito ao controle da jornada de trabalho de profissionais de saúde lotados no ESF de Jatobá do Piauí.

Ocorre que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí a Ação Civil Pública nº 17692-16.2016.4.01.4000, ajuizada pelo Ministério Público Federal, cuja petição inicial descreve como o seu desiderato "impelir o município de Jatobá do Piauí a implementar o controle eletrônico biométrico de frequência para todos os servidores públicos da área da saúde, em especial, para médicos e odontólogos [...]", conforme se observa às fls. 147/147.

Referida ACP logrou composição em audiência de conciliação, em que se acertou que o município em tela deveria tomar diversas medidas com vistas à efetividade do controle de jornada de seus servidores da saúde, conforme visto em ata de audiência e sentença à fl. 158.

Tem-se, com isso, que a temática objeto dos presentes autos já foi acertada em processo judicial, cabendo ao juízo processante a efetivação das medidas executivas de sua decisão.

Ademais, qualquer medida judicial proposta em relação a tal objeto preveniria a jurisdição do Juízo Federal, nos termos da Súmula nº 489 do STJ, *in verbis*:

"Reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça estadual".

A competência do Juízo federal é reforçada, ainda, pelo disposto no art. 2, § único, da Lei nº 7.347/85, uma vez que preventivo, constituindo-se em hipótese de conexão em ações coletivas:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único: A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Assim, pelos motivos expostos, tendo em vista que o objeto do presente ICP já se encontra decidido em demanda judicial, **ARQUIVO** o presente ICP, por falta de justa causa para o seu prosseguimento.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Seja o feito saneado quanto às seguintes providências: fixação da mídia apensa à fl. 63 e dos documentos de fls. 89/90 em folha própria tipo A4, nos termos do art. 20, §1º, do Ato PGJ nº 459/2013.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após, archive-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 16 de julho de 2019.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

2.3. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

PORTARIA Nº07/2019

INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público assegurar na Carta Magna zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, qual seja, a dignidade humana e, aos presos, o respeito à integridade física e moral, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP n.º 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO, que os atos de improbidade administrativa são do tipo que gera enriquecimento ilícito(1), que provoca prejuízo ao erário(2) e que descumprem princípios básicos da administração pública(3), sendo que estes últimos requer um ato doloso, já nos dois primeiros requer um ato próprio do agente público, portanto, qualquer displicência na vigilância dos detentos, não se pode enquadrar nos tipos de improbidade administrativa, haja vista que estão descartadas atos dolosos de auxílio à fuga, nos termos apurados no TCO.;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 2º, §4º e 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual já foi instaurado por meio da portaria 01/2019 em 13 de Fevereiro de 2019, sob o SIMP 000023-061/2019, encontrando-se com prazo expirando sendo necessário ainda a continuidade da apuração dos fatos;

RESOLVE:

Converter PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 001/2019 (SIMP 023-061/2019) em INQUÉRITO CIVIL com base no art. 2º, III, § 7º da Res.

CNMP 23/2007, para acompanhar a resolução das deficiências encontradas no complexo da Polícia Civil de Campo Maior/PI.

Determinando a realização das seguintes diligências:

- A autuação do procedimento;
- Remessa de cópia desta portaria para publicação no DOEMP, bem como, sua afixação no local de costume conforme art. 4º, VI da Res. CNMP nº 23/2007;
- Publique-se, registre-se a instauração em livro próprio e proceda-se as comunicações de praxe;
- Publique-se.

Campo Maior /PI, 14 de Agosto de 2019.

MARCONDES PEREIRA DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

2.4. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

ICP 48/2017

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº. 18/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições, e **Fernando Leopoldo Rodrigues Medeiros**, enfermeiro, residente na Rua Projetada 02, Q-06, C-38, Flor de Liz, nesta Cidade, CPF 030.249.693-90, a teor do disposto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e Resolução CNMP 179/2017;

CONSIDERANDO queo Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127 da Constituição Federal (CF);

CONSIDERANDO consubstanciar função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO ter sido evidenciado que o signatário, na condição de Gerente de Enfermagem do Hospital Josefina Getirana Neta, incorreu em ato de improbidade administrativa, em face de ter se omitido ante a postura de **Amanda Saraiva de Oliveira**, enfermeira efetiva da aludida casa de saúde que remunerava terceiros ao exercício de suas funções públicas perante aquele noscômio, notadamente profissional não integrante do quadro de pessoal da municipalidade (entre os quais **Luan Ludugério Lunas**), na forma dos documentos e declarações acostadas ao presente inquisitório;

CONSIDERANDO que a conduta acima narrada representa evidente incursão em ato de improbidade violador dos princípios administrativos consagrados no art. 37 da Constituição Federal, notadamente legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, na forma do art. 11 da Lei 8.429/1992 (LIA);

CONSIDERANDO que **Fernando Leopoldo Rodrigues Medeiros** aqui manifestou o desejo de transacionar com o Ministério Público, para por fim ao presente inquisitório, aceitando pagar multa civil, sanção prevista na LIA;

CONSIDERANDO que, como alternativa à propositura de demanda judicial, e como forma de resolver rapidamente a questão sob apreciação, o Conselho Nacional (Resolução CNMP 179/2017) conferiu ao Ministério Público a legitimidade para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVEM:

Firmar Termo de Ajustamento de Conduta, com fundamento no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 1º, §2º, da Resolução CNMP n.º 179/2017, segundo as seguintes cláusulas:

1º - Em função da conduta acima descrita (tipificada no art. 11 da LIA) e para encerrar a presente demanda, bem assim atento ao teor do arts. 1º, e 5º, §6º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 1º, §2º, da Res. CNMP 179/2017, o signatário aceita pagar multa civil consistente em 75% de sua remuneração bruta, que em 2017 consistia em R\$ 3.420,00, consoante documento que ficou de acostar em dois dias, importando em R\$ 2.565,00, em dez parcelas de R\$ 256,50;

2ª Que a primeira parcela deverá ser paga até dez dias após a notificação do Ministério Público, depois de o processo retornar a esta unidade com a possível homologação do e. CSMP, sendo que as demais deverão ser quitadas a cada trinta dias, até o completo cumprimento da avença, cumprindo ao signatário remeter a este órgão os respectivos comprovantes.

O valor estabelecido na cláusula segunda será recolhido ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí (Caixa Econômica: Agência 0029, Operação 006, Conta-Corrente 867-0).

O cumprimento das cláusulas aqui ajustadas autorizará o arquivamento do presente inquisitório e impedirá o ajuizamento de ação de improbidade, em razão do fato aqui tratado, desde que homologado pelo e. CSMP, quando, então, terá plena eficácia.

Ficam cientes os comprometentes de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, após a homologação do e. CSMP, terá eficácia plena, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e do 784, IV, do CPC, possibilitada a ação de improbidade em caso de descumprimento de seus termos, ainda que parcial.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em três vias de igual teor.

Publique-se no DOMP.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo

Promotor de Justiça

Inquérito Civil 31/2019

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO nº. 19/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições, e a Câmara de Vereadores do Município de Pedro II, representada pelo respectivo presidente, **Carlos José de Oliveira Santos**, a teor do disposto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e Resolução CNMP 179/2017;

CONSIDERANDO queo Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127 da Constituição Federal (CF);

CONSIDERANDO consubstanciar função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar para o resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e, ainda, da probidade administrativa, bem assim intervir para a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Constituição Estadual, "a fiscalização do Município é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei", bem assim que (§ 1º) "o controle externo é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado que, de posse dos balancetes mensais e do balanço geral do Município, emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito Municipal, noventa dias a contar do recebimento do balanço geral".

CONSIDERANDO que, consoante art. 33 da Constituição Estadual, "o Prefeito e as entidades da Administração indireta municipal, objetivando a efetivação do controle externo, enviarão ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal: I - o orçamento do exercício em vigor, até o dia

15 de janeiro; II - os balancetes mensais, até sessenta dias do mês subsequente ao vencido, acompanhados de cópias dos comprovantes de despesas";

CONSIDERANDO que o art. 49 da Lei Complementar 101/2000 estabelece que "as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo **ficarão disponíveis**, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade";

CONSIDERANDO que restou constatado nos presentes autos a necessidade de o Poder Legislativo do Município de Pedro II organizar os balancetes mensais encaminhados pela Prefeitura Municipal, bem assim os procedimentos de prestação de contas anual (Balanço Geral) remetidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em local adequado para a compulsão dos respectivos documentos;

CONSIDERANDO que a presidência da Câmara manifestou a disposição em celebrar ajustamento de conduta;

RESOLVEM:

Firmar Termo de Ajustamento de Conduta, com fundamento no art. 1º, §2º, da Resolução CNMP n.º 179/2017, segundo as seguintes cláusulas:

1º - A presidência da Câmara compromete-se a providenciar a organização dos balancetes mensais enviados pela prefeitura do Município de Pedro II e os balanços gerais remetidos pelo TCE, em ordem cronológica, a fim de facilitar a compulsão das informações;

2ª - A presidência da Câmara assume o compromisso de reservar sala com iluminação adequada e climatização para a compulsão dos documentos, onde deverão permanecer os balancetes dos quatro últimos mandatos;

3ª - A presidência da Câmara assume o compromisso de designar servidor específico que ficará encarregado de atender ao público interessado em acessar o mencionado arquivo;

4ª - A signatária compromete-se a permitir o acesso durante todo o horário de expediente, bastando ao interessado dirigir-se ao servidor encarregado, independentemente de requerimento escrito ou agendamento de data futura, apenas observados a necessidade de identificação, horário de expediente, a ordem de chegada (caso mais de uma pessoa simultaneamente solicite a compulsão do mesmo balancete ou arquivo) e a capacidade de acomodação da sala;

5ª - Sobre a retirada de documento da sede da Câmara, a permissão ou não fica a critério da Casa, mas devendo, em caso positivo, regulamentar tal situação, notadamente no que se refere ao prazo de devolução e estabelecimento de medidas que assegurem o controle de integridade do arquivo disponibilizado. Parágrafo único. Caso não seja permitida a retirada do arquivo, deverá a Câmara disponibilizar cópia do documento, mediante o pagamento de valor que reponha o custo da impressão;

6ª - As cláusulas acima especificadas devem ser cumpridas no prazo de cento e vinte dias;

7ª - O descumprimento injustificado de qualquer das cláusulas anteriores determinará a incursão da Câmara de Vereadores e da autoridade que a representa (Presidente) em multa mensal de quinhentos reais, solidariamente, até o completo adimplemento. Em caso de intercorrência ou dificuldade no cumprimento das cláusulas aqui ajustadas, o representante legal da signatária deverá comunicar ao Ministério Público em dez dias, trazendo evidências documentais acerca da ponderável justificativa.

Fica ciente a Câmara de Vereadores conveniente de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e do 784, IV, do CPC, bem assim consubstanciando o descumprimento forte elemento de convicção sobre o aspecto subjetivo da conduta protagonizada pelo gestor, a possível definir os contornos de possível ato de improbidade administrativa.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em três vias de igual teor.

Publique-se no DOMP.

Avelar Marinho Fortes do Rêgo Carlos José de Oliveira Santos

Promotor de Justiça Presidente da Câmara de Vereadores

Pedro II, 14 de agosto de 2019

Inquérito Civil 06/2019

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO nº20/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições, e a Câmara de Vereadores do Município de Pedro II (doravante designada signatária/compromitente), representada pelo respectivo presidente, Carlos José de Oliveira Santos, a teor do disposto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e Resolução CNMP 179/2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127 da Constituição Federal (CF);

CONSIDERANDO consubstanciar função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar para o resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e, ainda, da probidade administrativa, bem assim intervir para a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o presente procedimento evidenciou não ter a Câmara de Vereadores rotina destinada à fiscalização da presença dos servidores no local do serviço e medidas eficazes a coibir a inassiduidade eventualmente constatada;

CONSIDERANDO que tal realidade representa ofensa aos princípios administrativos e potencial dano ao erário;

CONSIDERANDO que a presidência da Câmara manifestou a disposição em celebrar ajustamento de conduta;

RESOLVEM:

Firmar Termo de Ajustamento de Conduta, com fundamento no art. 1º, §2º, da Resolução CNMP n.º 179/2017, segundo as seguintes cláusulas:

1º - A signatária compromete-se a adotar rígido controle da frequência dos servidores da Casa, por meio de ponto eletrônico ou mecânico (livro de ponto). Caso seja adotado o ponto mecânico, assume o compromisso de exigir que cada funcionário assine diariamente o livro no campo apropriado, com registro da hora de entrada e saída;

2º - A compromitente designará servidor efetivo que ficará encarregado de acautelar o livro, a quem os demais deverão procurar para assinar o campo apropriado, com registro da hora de entrada e saída, consoante acima estabelecido, bem assim exigirá que o servidor responsável pelo livro de ponto averbe a falta de algum servidor, inutilizando o campo destinado à assinatura do agente faltoso e rubricando a página refere às anotações do dia, apondo-se a data;

3ª - Assume o compromisso de exigir o cumprimento da carga horária estabelecida no art. 19 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, qual seja trinta horas semanais, em jornada de seis horas em turno ininterrupto, já que o aludido preceptivo aplica-se aos servidores do Legislativo, ante a ausência de lei específica;

4ª - As cláusulas acima especificadas devem ser cumpridas em noventa dias;

5ª - O descumprimento injustificado de qualquer das cláusulas anteriores determinará a incursão da Câmara de Vereadores e da autoridade que a representa (Presidente) em multa mensal de quinhentos reais, solidariamente, até o completo adimplemento. Em caso de intercorrência ou dificuldade no cumprimento das cláusulas aqui ajustadas, o representante legal da signatária deverá comunicar ao Ministério Público em dez dias, trazendo evidências documentais acerca da ponderável justificativa.

Fica ciente a Câmara de Vereadores conveniente de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e do 784, IV, do CPC, bem assim consubstanciando o descumprimento forte elemento de convicção sobre o aspecto subjetivo da conduta protagonizada pelo gestor, a possível

definir os contornos de possível ato de improbidade administrativa.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em três vias de igual teor.

Carlos José de Oliveira Santos
Presidente da Câmara de Vereadores
Avelar Marinho Fortes do Rêgo
Promotor de Justiça

2.5. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

PA n. 55/2018 - SIMP n. 000852-090/2018

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público, tendo por objeto averiguar o cumprimento da legislação sanitária pela Clínica Infantil de Picos.

O procedimento foi instaurado por meio de Relatório de Inspeção Sanitária da Clínica Infantil de Picos, encaminhado pela Diretoria da Unidade de Vigilância Sanitária Estadual do Piauí (DIVISA), através do qual foram constatadas irregularidades no referido estabelecimento de saúde e determinadas as medidas a serem adotadas quanto a elas.

Procedeu-se à notificação da Vigilância Sanitária Estadual do Piauí (fl. 16), a fim de saber se os Hospitais seguiram as recomendações emitidas nos relatórios, essenciais à regularização de suas situações.

À fl. 19, notificação à Diretoria da Clínica Infantil de Picos, com fito de obter informações acerca das providências e melhorias efetuadas nas instalações, prédio e funcionamento do estabelecimento.

Em resposta, a CLINP informou já ter respondido e encaminhado à DIVISA, dentro do prazo entabulado, o termo de obrigações estabelecido. Afirmou que a Clínica encontra-se desativada desde outubro de 2017, realizando apenas consulta e ambulatório, sem a utilização das unidades de internação - fl. 29.

Despacho de fl. 33, determinando a expedição de ofício à Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado do Piauí, a fim de se obter relatório atualizado da inspeção realizada na Clínica Infantil de Picos-PI. Expediente reiterado à fl. 38.

À fl. 40, a Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado informou que a CLINP não está em funcionamento.

É o relatório.

A Resolução n. 174/2017 do CNMP assim dispõe, em seu art. 8º, sobre a instauração de procedimento administrativo:

"Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil."

No caso em apreço, segundo se depreende dos autos, houve perda do objeto que ensejou a instauração deste procedimento, na medida em que a Clínica Infantil de Picos encerrou suas atividades (fl.40).

A pretensão de averiguar o cumprimento da legislação sanitária, em relação a Clínica referenciada, não tem mais razão de ser, visto que findadas as suas atividades.

Nesse contexto, o arquivamento do procedimento administrativo é de rigor, achando-se, nesta sede, solucionado o fato narrado.

Diante do exposto, **promovo o arquivamento** do presente procedimento administrativo, nos termos da Resolução n. 174/2017 do CNMP, com as devidas comunicações ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Cientificações desnecessárias, tendo em vista que o procedimento administrativo foi instaurado em face de dever de ofício, conforme art. 13, §2º da mesma norma.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Arquive-se, com os registros de praxe.

Picos, 23 de julho de 2019.

MAURÍCIO VERDEJO G. JÚNIOR

Promotor de Justiça, respondendo

2.6. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA

NF nº 86/2019 (000170-306/2019)

Objeto: Cumprir o solicitado em carta precatória ministerial da Promotoria de Justiça de Matias Olímpio - PI.

Despacho de Arquivamento

Versam os presentes autos de Notícia de Fato sobre o cumprimento do solicitado em carta precatória ministerial da Promotoria de Justiça de Matias Olímpio - PI, notadamente diligenciar para a oitiva do senhor Geovane Rodrigues Soares, para fins de prestar esclarecimentos sobre o cumprimento do acordo de pensão alimentícia, feito em 2018, com a Sra. Dorilene Mara Pereira de Araújo.

Foi determinado a notificação do requerido Geovane Rodrigues Soares para comparecer à sede da Promotoria de Justiça de Luzilândia, a fim de cumprir o solicitado pela Promotoria deprecante.

O requerido atendeu à notificação e compareceu à Promotoria de Justiça no dia 07.08.2019, acompanhado de seu advogado. Nesse dia, ele foi ouvido e declarou que já teria feito acordo com a genitora dos menores para pagar R\$ 500,00, a título quitação das prestações vencidas do acordo feito em 2018.

O seu advogado requereu a juntada aos autos do comprovante de depósito e do termo de acordo, protocolados nos processos de execução n.º 0800367-68.2018.8.18.0103 e 08000368-68.2018.8.18.0103.

O requerido se comprometeu a pagar também o valor referente ao mês de julho e seguintes, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Enfim, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Nos termos do art. 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato será arquivada quando:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou **já se encontrar solucionado**; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

Na espécie, conforme se depreende do apurado nos autos, o fato narrado já se encontra solucionado, uma vez que foi devidamente cumprida a carta precatória ministerial da Promotoria de Justiça de Matias Olímpio - PI.

ISTO POSTO, promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, analogicamente na forma do artigo 9º da Lei 7.347/85; e artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Devolva-se ao órgão deprecante, a carta precatória ministerial devidamente cumprida.

Lance-se no SIMP.

Registre-se e publique-se

Luzilândia, 07 de agosto de 2019.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

2.7. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO FÉLIX

INQUÉRITO CIVIL Nº 07/2015 (SIMP 000066-283/2018)

IC - APURAR DENÚNCIA DE ACÚMULO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MÉDICO NOS MUNICÍPIOS E SANTA CRUZ DOS MILAGRES, CAMPO MAIOR E SÃO MIGUEL DO TAPUIO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Tratam os autos de Inquérito Civil fruto da conversão do Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de São Félix do Piauí-PI em 03 de abril de 2014 a partir de ofício nº 222/2014 da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior.

Consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) Antônio Carlos B e Silva é médico do Hospital Regional de Campo Maior com carga horária de 20 horas semanais, tem jornada de 6 horas/semanais no Hospital Estadual José Furtado Mendonça no município São Miguel do Tapuío/PI e jornada de 40 horas/semanais na Casa de Saúde Santa Cruz dos Milagres, no município de Santa Cruz dos Milagres/PI (fls. 08-10).

Requisição dos contratos de trabalho ao Diretor da Casa de Saúde e ao Prefeito de Santa Cruz dos Milagres.

Em resposta, a Prefeitura colacionou documentação com as respectivas cargas horárias do servidor.

É sucinto o relatório.

Em análise das documentações acostadas aos autos, constatamos que há compatibilidade de horário dos cargos exercidos pelo médico noticiado, tendo em vista que exerce suas funções no Centro de Saúde de Santa Cruz dos Milagres de segunda a quarta-feira nos horários de 7:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 18:00 horas, totalizando 30 horas semanais, nos termos da lei orgânica municipal, e de 20 horas semanais, cumpridas, no mesmo horário, às quintas e sextas-feiras (fls. 15 a 19).

De acordo com recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal, de modo que basta que haja compatibilidade de horários no exercício dos cargos (STF. 1ª Turma. RE 1176440/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 9/4/2019; STF. 2ª Turma. RMS 34257 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 29/06/2018; STJ. 1ª Seção. REsp 1767955/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 27/03/2019).

Ademais, o Parecer- AGU nº GQ-145/98 que afirmava que o servidor somente poderia acumular cargos se houvesse compatibilidade de horário e desde que a jornada máxima não ultrapasse 60 horas semanais foi revogado em abril de 2019 e foi exarado novo parecer pelo órgão que estabelece: "é inválida a regulamentação administrativa que impõe limitação de carga horária semanal como empecilho para a acumulação de cargos públicos".

Isto posto, ante a ausência de incompatibilidade de horários no exercício das funções, único requisito estabelecido para a acumulação e, conseqüente solução da problemática, não há razão para a continuidade deste Inquérito Civil, logo determino seu arquivamento, em consonância com o **artigo 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP.**

Registros no SIMP, publicações e comunicações necessárias.

Cumpra-se.

São Félix do Piauí-PI, 10 de julho de 2019.

LUIZ ANTÔNIO FRANÇA GOMES

Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de São Félix do Piauí-PI

INQUÉRITO CIVIL Nº 08/2015 (SIMP 000124-283/2018)

IC - APURAR DENÚNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Tratam os autos de Inquérito Civil instaurado a partir da conversão de Procedimento Investigatório Preliminar nº 001/2013 no âmbito da Promotoria de Justiça de São Félix do Piauí-PI em 21 de fevereiro de 2013 a partir da remessa do Inquérito Civil nº 000332.2000.22.000/6 instaurado no âmbito do Ministério Público do Trabalho cujo objeto é investigar a contratação de pessoal sem concurso público pelo município de São Félix do Piauí.

Autos do Inquérito Civil colacionado às fls. 10-42.

Requisição de informações a respeito da natureza jurídica dos contratos dos servidores da Unidade Mista de Saúde Antônio Batista ao Prefeito municipal e ao Secretário municipal de Saúde. Respostas às fls. 46- 139 e 141-144, respectivamente.

Para instrução do procedimento foram requisitadas as leis que fixaram os cargos de livre nomeação e exoneração e a especificação dos serviços prestados por quem exerce o cargo comissionado de assistente de serviços na referida Unidade Mista.

O Prefeito enviou a lei requisitada e quanto à especificação dos serviços prestados pelos assistentes de serviço informou que se trata de servidores comissionados que trabalham em assessoria da direção do Hospital desde as gestões anteriores em setores como fisioterapia, recepção e outros.

É o relatório.

Em análise das documentações acostadas aos autos, não foi possível constatar irregularidades na contratação dos servidores da Unidade Mista de Saúde Antônio Batista que justifiquem o prosseguimento do presente Inquérito Civil, conforme termo de ajustamento de conduta firmado nos autos do Inquérito Civil nº 000332.2000.22.000/6 do Ministério Público do Trabalho e lei complementar municipal nº 460/2013 que dispõe sobre a nova estrutura administrativa da Prefeitura municipal.

Ademais, o referido Inquérito já conta com longo prazo de prosseguimento, tendo em vista ter sido instaurado em 2013, isto é, mais de 6 (seis) anos, sem ulteriores denúncias com o referido objeto.

Isto posto, ante a resolução da problemática, salvo supervenientes notícias de irregularidades, não há razão para a continuidade deste Inquérito Civil, logo determino seu arquivamento, em consonância com o **artigo 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP.**

Registros no SIMP, publicações e comunicações necessárias.

Cumpra-se.

São Félix do Piauí-PI, 10 de julho de 2019.

LUIZ ANTÔNIO FRANÇA GOMES

Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de São Félix do Piauí-PI

INQUÉRITO CIVIL Nº 003/2012 (SIMP nº. 000102-283/2018)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Ministério Público Estadual, por este Presentante, instaurou Inquérito Civil tendo por objeto **apurar contratação de servidores públicos municipais sem prévio concurso público**, a partir do Ofício nº 002-01587/2012 expedido pela 2ª Vara do Trabalho de Teresina.

De posse de tais informações, expediu-se ofício ao Prefeito Municipal de Prata do Piauí para prestar esclarecimentos a respeito da contratação

de todos os servidores públicos municipais, bem como sobre a existência de concurso público já realizado ou a ser realizado e para quais cargos, com o objetivo de coletar informações preliminares para subsidiar a atuação do *Parquet* Estadual.

Oficiou-se, também, através do Conselho Tutelar de Prata do Piauí, a Sra. Francisca das Chagas de Jesus para que comparecesse a esta Promotoria de Justiça. Porém, a Coordenadora do Conselho Tutelar informou que não foi possível encontrá-la.

Sem respostas aos ofícios enviados ao Prefeito Municipal, determinou-se, por meio de Despacho exarado às fls. 22, que fossem reiterados os ofícios.

Em cumprimento ao despacho acima mencionado, foi encaminhado Ofício Nº 316/2018 ao Prefeito Municipal de Prata do Piauí, reiterando as requisições não atendidas.

O Prefeito Municipal apresentou manifestação por escrito, pela qual informou a realização de concurso público, Edital Nº 001/2009, este que contemplou vários cargos, de modo que o Ex-Prefeito prorrogou a validade do certame para que fossem nomeados mais candidatos, conforme a necessidade do Município, tendo sido juntadas cópias do referido edital e do Decreto nº 03 de 28 de fevereiro de 2012.

Ainda em sua resposta, o Prefeito consignou que, através do Decreto nº 0102-1/2017-GAB, de 02 de janeiro de 2017, exonerou os ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas nomeadas até 31 de dezembro de 2016.

Em razão de todo o exposto, tendo em vista que foram juntados documentos comprobatórios da realização de concurso público e da tomada de medidas administrativas para coibir contratações irregulares, e com fundamento no artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o arquivamento deste Inquérito Civil, com a remessa dos autos ao CSMP, juntamente com a promoção de arquivamento.

Como determina o § 1º, da mesma resolução, os interessados serão cientificados da decisão de arquivamento.

Cumpra-se.

São Félix-PI, 09 de julho de 2019.

Luiz Antônio França Gomes

Promotor de Justiça

INQUÉRITO CIVIL Nº 13/2018 (SIMP nº. 000140-283/2018)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil (SIMP Nº 000140-283/2018) instaurado visando a implantação da Política Municipal Socioeducativa através da elaboração e implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e mediante estruturação de programas de atendimento em meio aberto, conforme previsto no art. 49, §2º, da Lei nº. 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE).

Compulsando os autos, constata-se que esta Promotoria de Justiça através da Portaria nº 22/2018 (Inquérito Civil Nº 13/2018 - SIMP 000140-283/2018), de 06 de abril de 2018, com o fito de fiscalizar/acompanhar o plano municipal de atendimento socioeducativo do Município de Prata do Piauí/PI, na qual solicitou a imediata instauração e adoção das providências necessárias a implantação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Foram expedidos Ofícios nº 135/2018, nº 134/2018, nº 158/2018, nº 180/2018, nº 194/2018, nº. 200/2018 e nº. 201/2018, respectivamente, ao Prefeito do Município de Prata do Piauí/PI, à Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Barro Duro/PI, à Secretária(o) do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, Secretário de Justiça e Direitos Humanos e Presidente do Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Piauí - CONANDA, requisitando informações acerca da elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e, em caso positivo, que fosse comunicado se foi aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com envio de documentos comprobatórios.

Em resposta, o Prefeito de Prata do Piauí/PI, Wilhelm Barbosa Lima, mediante o Ofício nº. 034/2018, informa que através do Decreto nº. 02/2018, ora colacionado, iniciou o processo de construção do referido Plano Municipal, que nasce da necessidade de ter um atendimento com qualidade e eficaz, assegurando ao adolescente a quem se atribui a autoria de ato infracional o direito de ser escutado, seu contexto analisado, envolvendo a sua família e a comunidade, sempre que possível.

Ademais, o Prefeito solicitou o prazo de 60 (sessenta) dias pra conclusão do Plano, que após finalizado pela Comissão, será apresentado para análise e deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e Conselho Municipal de Assistência Social.

Através do Ofício nº 77/2018, de 19 de novembro de 2018, a Prefeitura de Prata do Piauí/PI encaminhou cópia do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo de São Félix do Piauí/PI, finalizado pela comissão constituída para sua elaboração, que foi apresentado ao CMDCA e aprovado sem ressalvas pela Resolução CMDCA nº 002/2018.

Em razão de todo o exposto, tendo em vista a elaboração do plano e conseqüente resolutividade do feito, e com fundamento no artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o arquivamento deste Inquérito Civil, com a remessa dos autos ao CSMP, juntamente a promoção de arquivamento.

Deixo de cientificar pessoalmente o interessado, em razão de ter sido instaurado em face de dever de ofício.

Publique-se a presente decisão no D.O.E MP/PI, para fins de publicidade

Cumpra-se.

São Félix do Piauí-PI, 11 de julho de 2019.

LUIZ ANTÔNIO FRANÇA GOMES

Promotor de Justiça de São Félix do Piauí-PI

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 004-A/2018 (SIMP 000040-283/2018)

Investigar suposta ocorrência de ato de improbidade administrativa que teria sido praticado pelo ex-prefeito do Município de Prata do Piauí/PI.

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Tratam os autos de Inquérito Civil, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça em 09 de janeiro de 2018, a partir da remessa de cópia da Notícia de Fato nº. 005/2017, oriunda do GAECO - Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado, que relata suposta ocorrência de atos de improbidade administrativa que teriam sido praticados pelo ex-prefeito do município de Prata do Piauí-PI, Antônio Gomes de Sousa, em especial no que tange à gestão irregular de verbas decorrentes de recursos do FUNDEF e em irregularidades em procedimentos licitatórios e em contratos administrativos.

Foram juntados aos autos cópia integral da Notícia de Fato nº. 005/2017, que tem como objeto suposta prática de graves atos de improbidade administrativa praticados pelo ex-gestor do município de Prata do Piauí, a fim de que tome conhecimento e adote providências que entender necessárias.

Para tanto, fora oficiado ao atual Prefeito de Prata do Piauí/PI, por meio do Ofício/PJ nº. 324/2018, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste, informações acerca de suposta ocorrência de atos de improbidade administrativa supostamente praticados pelo ex-Prefeito do Município de Prata do Piauí/PI, Antônio Gomes de Sousa, em especial no que tange à gestão irregular de verbas decorrentes de recursos FUNDEF e em irregularidades em procedimentos licitatórios e em contratos administrativos, no ano de 2016.

Em resposta a Prefeitura de Prata do Piauí/PI esclareceu que os recursos do FUNDEF já foram utilizados ainda na gestão do ex-prefeito ANTÔNIO GOMES DE SOUSA ("Antônio Parambu").

Ademais, informa que o Município de Prata do Piauí/PI ingressou em 13/02/2017, perante a Justiça Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí, com **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA c/c PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE LIMINAR - Processo nº 0002568-56.2017.4.01.4000**, expediente da 1ª VARA FEDERAL, em desfavor de **ANTÔNIO GOMES**

DE SOUSA, referente aos recursos do FUNDEF, no valor aproximado de R\$ 2.730.000,00 (dois milhões setecentos e trinta mil reais), conforme cópia extrato do processo, cópia da inicial e documentos em anexo.

Eis o relatório, em apertada síntese.

Realizada remessa dos autos ao Promotor de Justiça titular da PJ de São Félix do Piauí, em 18 de julho de 2018, em razão da Portaria PGJ nº. 1905/2018, para ciência e tomada das providências que entender cabíveis.

Verifico, de início, que o presente Inquérito Civil se encontra com prazo expirado. No caso em tela, a última movimentação procedimental, por ato de Membro, deu-se ainda no ano de 2018, com o recebimento da resposta da Prefeitura de Prata do Piauí/PI, bem como juntada da respectiva documentação probatória.

Realizou-se análise minuciosa dos expedientes recebidos, cópia integral da Notícia de Fato nº 005/2017 remetida pelo GAECO, ofício e documentação apresentados pela Prefeitura de Prata do Piauí/PI conforme determinado em portaria (PORTARIA Nº 004/2018) que instaurou o procedimento de Inquérito Civil nº 004-A/2018.

Outrossim, verificou-se que a Prefeitura de Prata do Piauí/PI tomou as providências cabíveis quanto a suposta improbidade administrativa, portanto, existindo demanda judicial com o objeto do presente IC nº. 004-A/2018.

In casu, constato, sobretudo, que ocorreu a judicialização de ação relativa ao mesmo objeto do presente procedimento, não havendo razão para a continuidade deste nesta Promotoria de Justiça, motivo pelo qual determino o arquivamento deste Inquérito Civil, em consonância com o artigo 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Registros no SIMP, publicações e comunicações necessárias de forma eletrônica ao CSMP, na forma da Resolução acima, Súmula Nº 03 CSMP e art. 1º, Recomendação PGJ/PI Nº 02/2016.

Publique-se no DOMP, com juntada respectiva.

Cumpra-se.

São Félix do Piauí-PI, 11 de julho de 2019.

LUIZ ANTÔNIO FRANÇA GOMES

Promotor de Justiça de São Félix do Piauí-PI

2.8. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

PORTARIA 42/2019

SIMP Nº 000930-060/2019

Procedimento Administrativo nº 42/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu representante, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício e que as pessoas que necessitam do serviço público de saúde tem direito de serem satisfatoriamente atendidas, qualquer que seja a natureza do atendimento (art. 2º da Lei nº 8080/90);

CONSIDERANDO o inciso II, do artigo 7.º, da Lei Federal n.º 8080/90, prega a "*integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema*";

CONSIDERANDO o teor do Termo de Declaração prestado pelo Sr. CARLOS EDUARDO DELFINO DE SOUSA no dia 07/08/2019 na SEDE DAS PROMOTORIAS DE

JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR, noticiando que: a) o irmão do declarante - Sr. DOMINGOS DELFINO SOBRINHO é portador de doença mental; b) o pai do declarante - Sr. FRANCISCO DELFINO DE SOUSA é curador do Sr. DOMINGOS DELFINO SOBRINHO; d que a irmã do declarante - Sra. CLEANE DELFINO DE SOUSA vem recebendo indevidamente e desviando o valor do benefício do INSS do Sr. DOMINGOS DELFINO SOBRINHO; e) a Sra. Sra. CLEANE DELFINO DE SOUSA causa muitos transtornos dentro de casa, com brigas devido ao consumo excessivo de bebidas alcoólicas; f) Que o SEMAS já procurou retirar o CARTÃO DO BENEFÍCIO DO INSS que se encontra com a Sra. CLEANE, mas esta se recusou a entregar o referido cartão ao SEMAS; g) a Sra. CLEANE DELFINO DE SOUSA não ajuda em nada na residência onde a mesma vive com o pai e com o referido irmão do declarante.

CONSIDERANDO que a direção do SUS é única e, que a gerência dos serviços públicos de saúde é de competência da direção municipal do SUS, sendo esta, exercida, no âmbito dos municípios, pela respectiva secretaria de saúde (art. 9º, III e art. 18 da Lei 8080/90);

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 10.216/2001 que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

CONSIDERANDO a Portaria nº. 336/GM/MS, de 19/02/2002, que regulamenta o funcionamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS);

CONSIDERANDO que os Centros de Atenção Psicossociais - CAPS consistem na principal estratégia de mudança do modelo de atenção em saúde mental, constituindo-se em um serviço de saúde aberto e comunitário do SUS, constituindo-se em um lugar de referência e tratamento para pessoas que sofrem com transtornos mentais cuja severidade e/ou persistência necessitem de cuidado intensivo, comunitário e personalizado;

CONSIDERANDO a Portaria nº 3.088, de 23/12/2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), cuja finalidade é a criação, ampliação e articulação de **pontos de atenção para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do SUS;**

CONSIDERANDO que os Centros de Atenção Psicossocial, nas suas diferentes modalidades, são serviços de saúde de caráter aberto e comunitário que compõe a Rede de Atenção Psicossocial, constituídos por equipe multiprofissional que atua sob a ótica interdisciplinar e realiza prioritariamente atendimento às pessoas com transtornos mentais graves e persistentes e às **pessoas com sofrimento ou transtorno mental em geral, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas**, em sua área territorial, seja em situações de crise ou nos processos de reabilitação psicossocial, conforme art. 7º, §1º, da

Portaria nº. 3088, de 23/12/2011;

CONSIDERANDO que o Centro de Atenção Psicossocial na modalidade "CAPS I", deve atender pessoas **de todas as faixas etárias que apresentam prioritariamente intenso sofrimento psíquico, decorrente de transtornos mentais graves e persistentes, incluindo aqueles relacionados ao uso de substâncias psicoativas, e outras situações clínicas que impossibilitem estabelecer laços sociais e realizar projetos de vida**, conforme art. 7º, §4º, inciso I, da Portaria nº 3.088, republicada em 21 de maio de 2013;

CONSIDERANDO que o pleno funcionamento do CAPS I do município de Campo Maior;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.637, de 8 de dezembro de 2011, que altera o Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010, e institui o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;

CONSIDERANDO os princípios previstos no **artigo 22 da Lei nº 11.343/06: I** - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social; **II** - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais; **III** - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde; **IV** - atenção ao usuário ou dependente

de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais; V - observância das orientações e normas emanadas do Conad; VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, instituição vocacionada para a proteção e promoção da cidadania, cuja atividade essencial é lutar para assegurar o direito à saúde do cidadão;

RESOLVE: INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

sob o SIMP nº. 000930-060/2019, através da PORTARIA Nº 42/2019, em desfavor do município de Campo Maior, através da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Maior, do Centro de Atenção Psicossocial/CAPS de Campo Maior, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Geração de Renda/SEMAS de Campo Maior, visando acompanhar o tratamento de saúde devido à paciente Sra. CLEANE DELFINO DE SOUSA e regularizar

a situação de negligência na qual se encontra o Sr. DOMINGOS DELFINO SOBRINHO,
determinando-se inicialmente:

Autuação da presente portaria, registrando-se em livro próprio, bem como arquivando-se cópia na pasta respectiva;

A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODS/MPPI, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Determino a remessa desta portaria, por meio eletrônico, para a Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Adotar providências que se forem mostrando necessárias no curso do processamento deste Procedimento Administrativo e, inicialmente:

Expedição de ofício ao Secretário Municipal de Saúde de Campo Maior, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, para providenciar o encaminhamento da paciente **CLEANE DELFINO DE SOUSA** para tratamento e fornecimento da medicação adequada junto ao CAPS I de Campo Maior, utilizando o instrumento da busca ativa da paciente em tela, previsto na no art. 4º, do item 4.1.1, alínea "d" da Portaria nº 336/2002, com envio de documentos comprobatórios;

Expedição de ofício à Coordenadora do CAPS I de Campo Maior, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a elaboração de relatório psicossocial e diagnóstico da paciente em tela - **Sra. CLEANE DELFINO DE SOUSA**, bem assim que indique os encaminhamentos cabíveis para tratamento do paciente em tela, utilizando o instrumento da busca ativa da paciente em tela, previsto na no art. 4º, do item 4.1.1, alínea "d" da Portaria nº 336/2002, com envio de documentos comprobatórios;

4.3 Expedição de notificação à Sra. Cleane Delfino de Sousa, para comparecer nesta 2ª Promotoria de Justiça, para tratar de assunto do interesse da justiça e do Sr. Domingos Delfino

Sobrinho, na oportunidade, trazendo seus documentos pessoais, bem como a cópia dos documentos pessoais e do cartão do benefício - INSS do enfermo, o Sr. Domingos Delfino Sobrinho;

Expedição de notificação ao Sr. Francisco Delfino de Sousa, para comparecer nesta 2ª Promotoria de Justiça, para tratar de assunto do interesse da justiça e do Sr. Domingos Delfino Sobrinho, na oportunidade, trazendo seus documentos pessoais, bem como a cópia dos documentos pessoais e do cartão do benefício - INSS do enfermo, o Sr. Domingos Delfino Sobrinho;

Expedição de notificação à Sra. Francisca Delfina de Sousa para comparecer nesta 2ª Promotoria de Justiça, para tratar de assunto do interesse da justiça e do Sr. Domingos Delfino Sobrinho, na oportunidade, trazendo seus documentos pessoais, bem como a cópia dos documentos pessoais e do cartão do benefício - INSS do enfermo, o Sr. Domingos Delfino Sobrinho;

Expedição de ofício à SEMAS, solicitando elaboração de Relatório Social, acerca da situação vivenciada por Domingos Delfino Sobrinho.

4.7 Consultar no Sistema THEMIS e no PJE do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí sobre a (in)existência de ação(ões) judicial(ais) - em nome de FRANCISCO DELFINO DE SOUSA e de DOMINGOS DELFINO DE SOUSA, juntando-se aos autos o(s) extrato(s) do(s) respectivo(s) processo(s) e a petição inicial/denúncia e do último ato processual, em cada processo

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a servidora MARIA ILCE BARROS DE ARAÚJO SANTOS, lotada nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ultimadas as providências preliminares, retornem para ulteriores deliberações.

Campo Maior, 14 de agosto de 2019.

CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

2.9. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 41/2019 SIMP Nº 000904-060/2019

PORTARIA Nº 35/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior-PI, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 26, inciso I, da Lei 8.625/93 e §§ 4º e 5º, do art. 2º, inciso II da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que "Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei" (Art. 4º caput da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que "É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso" (§ 1º do Art. 4º da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que " As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento" (Art. 43, caput e inciso II da Lei nº 10.741/003 - Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO o artigo 43 do Estatuto do Idoso, *in verbis*: "As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III - em razão de sua condição pessoal";

CONSIDERANDO o teor da Denúncia Disque 100 nº 1159892, a qual noticia a situação de vulnerabilidade vivenciada pela idosa Terezinha Maria de Jesus Silva (84 anos), negligenciada pelas filhas Maria do Socorro e Norma.

O Ministério Público Estadual, através do Promotor de Justiça signatário, **resolve INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 041/2019, registrado sob o protocolo SIMP nº 000904-060/2019, determinando-se inicialmente:**

Autuação da presente portaria, registrando-se em livro próprio e arquivando-se cópia na pasta respectiva;

A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODEC/MPPI, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

Determino a remessa desta portaria, por meio eletrônico, para a Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme

artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; Expeça ofício a Secretaria Municipal de Assistência Social de Campo Maior, solicitando relatório social acerca da situação da idosa Terezinha Maria de Jesus Silva (84 anos), informando o nome e o endereço de todos os seus filhos;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, o servidor LUCAS ALVES PINTO, lotado nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior.

Registre-se em SIMP. Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Campo Maior (PI), 09 de agosto de 2019.

CEZARIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

Promotor de Justiça

2.10. NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE UNIÃO

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por sua Presentante Legal, com atuação na 2ª Promotoria de Justiça de União/PI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, artigo 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e artigo 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE, previsto no art. 6º da CF/88;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna, o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do art. 80 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, para o exercício da função institucional prevista no art. 129, II, a Lei nº 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo único, inciso IV);

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade e de ampliação do acesso à Justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da Justiça;

CONSIDERANDO o art. 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, pelo qual a "recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que, se houver alguma dificuldade temporária para atender aos usuários, é responsabilidade da direção e da equipe do serviço acolher, dar informações claras e encaminhar os pacientes, sem discriminação e privilégios;

CONSIDERANDO necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, resolve:

RECOMENDAR

Ao Exmo. Prefeito Municipal de União/PI, Sr. **PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA** e à Secretária Municipal de Saúde Sra. **MARIA DO SOCORRO SILVA COSTA**, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem assim garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), adote as seguintes providências administrativas:

a) **Garantam, a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento**

equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;
b) **Determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente** ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;
c) **Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação**, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Fica o destinatário da recomendação advertido dos seguintes efeitos dela advindos:

- tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;
- caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;
- constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.
- fixa-se o prazo de **10 (dez) dias**, a contar do recebimento, para que o destinatário manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à 2ª Promotoria de Justiça de União/PI **cronograma para o cumprimento da recomendação, com envio da documentação hábil a provar o fiel cumprimento a cada encerramento de prazo.**

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário da Justiça do Estado, no Diário dos Municípios, no diário eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e aos respectivos destinatários.

Dê-se conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde para que acompanhe o cumprimento da presente recomendação.

União, 02 de Agosto de 2019.

FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por sua Presentante Legal, com atuação na 2ª Promotoria de Justiça de União/PI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, artigo 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e artigo 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça Notícia de Fato nº 031/2019-2ªPJUN para apurar denúncia de ausência de médicos no Hospital Municipal de União/PI;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE, previsto no art. 6º da CF/88;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna, o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do art. 80 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, para o exercício da função institucional prevista no art. 129, II, a Lei nº 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo único, inciso IV);

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da Justiça;

CONSIDERANDO o art. 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, pelo qual a "recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que, se houver alguma dificuldade temporária para atender aos usuários, é responsabilidade da direção e da equipe do serviço acolher, dar informações claras e encaminhar os pacientes, sem discriminação e privilégios;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 26 da Resolução CFM 2056/2013, o plantão médico presencial permanente durante todo o período de funcionamento do serviço médico caracteriza-se como condição mínima para o exercício da medicina, sendo vedada a ausência ao plantão, salvo por motivo de força maior, justificada por escrito ao diretor técnico médico, bem como que o médico plantonista, nos serviços de urgência e emergência, atenderá a toda a demanda que os procure, com a ressalva de que a regulação quanto ao número de atendimentos e outras providências de funcionamento estarão disciplinadas em resolução própria para urgência e emergência, devendo permanecer em seu posto de trabalho até a chegada do substituto;

CONSIDERANDO que nos termos dos arts. 10 e 11 da Resolução CFM 2.077/2014, é obrigação do médico plantonista dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência dialogar, pessoalmente ou por telefone, com o médico regulador ou de sobreaviso, sempre que for solicitado ou que solicitar esses profissionais, fornecendo todas as informações com vistas a melhor assistência ao paciente, cabendo, ao médico de plantonista e em sobreaviso, obrigatoriamente, dar assistência quando solicitado para interconsulta, justificada e registrada no prontuário pelo médico solicitante, no menor tempo possível, devendo-se comunicar de imediato quando contatado pelo hospital;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 9º, *caput* e parágrafo único, do Código de Ética Médica, é vedado ao médico deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento, sendo que, na ausência de médico plantonista substituto, a direção técnica do estabelecimento de saúde deve providenciar a substituição;

CONSIDERANDO que, consoante disposto no art. 15 da Resolução 7 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, médicos plantonistas, enfermeiros assistenciais, fisioterapeutas e técnicos de enfermagem devem estar disponíveis em tempo integral para assistência aos pacientes internados durante o horário em que estão escalados para atuação;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso I, alínea "c", da Resolução CFM nº 1638/2002, deverão constar, obrigatoriamente, nos prontuários médicos, a evolução diária do paciente, com data e hora, discriminação de todos os procedimentos aos quais o mesmo foi submetido e identificação dos profissionais que os realizaram, assinados eletronicamente quando elaborados e/ou armazenados em meio eletrônico;

CONSIDERANDO que constitui crime de prevaricação retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, sancionado com pena de detenção de três meses a um ano e multa, conforme

previsto no art. 319 do Código Penal;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, resolve:

RECOMENDAR

À Gestora do HOSPITAL MUNICIPAL DE UNIÃO/PI, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem assim garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), adote as seguintes providências:

a) O integral preenchimento das escalas dos médicos no Hospital Municipal de União/PI, sejam os médicos regidos pelo regime jurídico único ou pela consolidação de leis trabalhistas, inclusive garantindo a presença dos médicos em qualquer atividade prática de atendimento aos pacientes, atingindo-se a efetiva assistência médica, em prol dos usuários de serviços de saúde;

b) A implementação do aprimoramento de rotinas de comunicação e da visibilidade prévia das escalas dos médicos do Hospital Municipal de União/PI, sejam especialistas, sejam do plantão da unidade, bem como de rotinas que possibilitem a breve identificação dos médicos escalados mensalmente, inclusive e especialmente no Pronto Socorro onde deverão ser afixadas visivelmente e de forma atualizada no mural;

c) A devida apuração formal de infrações funcionais que cheguem ao conhecimento do Hospital Municipal de União/PI para adoção das providências cabíveis;

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Fica o destinatário da recomendação advertido dos seguintes efeitos dela advindos:

a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;

b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;

c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

d) fixa-se o prazo de **10 (dez) dias**, a contar do recebimento, para que o destinatário manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à 2ª Promotoria de Justiça de União/PI **cronograma para o cumprimento da recomendação, com envio da documentação hábil a provar o fiel cumprimento a cada encerramento de prazo**, e o prazo de **30 (trinta) dias para encaminhando informações e documentos que demonstrem a implementação de ações resolutivas, especialmente quanto ao devido preenchimento integral das escalas e presença efetiva dos médicos** junto ao Hospital Municipal de União/PI.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no Diário da Justiça do Estado, no Diário dos Municípios, no diário eletrônico do Ministério Público, bem como se remetam cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e aos respectivos destinatários.

Dê-se conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde para que acompanhe o cumprimento da presente recomendação.

União, 02 de agosto de 2019.

FRANCISCA SILVIA DA SILVA REIS

Promotora de Justiça

2.11. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PI

PORTARIA 023/2019

PIC - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu Presentante Legal, que abaixo subscreve, no desempenho das atribuições conferidas art. 127, *caput*, e 129, II e VII, da Constituição Federal, bem como na Resolução CNMP n.º 181/2017, no uso de suas atribuições legais, etc.;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 28/2019 instaurada após representação do Município de Campo Alegre do Fidalgo noticiando, em suma, que o Município de Campo Alegre do Fidalgo recebeu a quantia de R\$ 137.250,00 (cento e trinta e sete mil duzentos e cinquenta reais) originária do convênio SISBMOB nº 120102450000113002 do Ministério da Saúde, que tais recursos foram transferidos para a empresa SILVA C. CONSTRUÇÕES - EPP, mas que o convênio foi cancelado em razão de irregularidades praticadas por Pedro Daniel Ribeiro, ex-Prefeito do Município, e por Ramiro da Silva Costa, proprietário da empresa.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos acerca das citadas irregularidades, que, em tese, constituem crimes, bem como de todas as pessoas nelas envolvidas;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL para completa elucidação dos fatos noticiados a esta Promotoria de Justiça, bem como através de depoimentos, certidões, perícias e demais diligências, com fins de fundamentar futura ação penal, encaminhar as peças à Polícia Civil para aprofundamento das investigações ou promover, fundamentadamente, o seu arquivamento, nos termos do art. 5º da Resolução CPJ 003/04.

DETERMINANDO, desde logo, o seguinte:

1. Nomear a Assessora Ministerial Moany Borges Rodrigues como escrevente deste Procedimento Investigatório Criminal;
2. Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria-Geral de Justiça, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Piauí, à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Piauí, e à Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais, para conhecimento;
3. Autue-se, registre-se, publique-se, cumpra-se.

São João do Piauí, 15 de agosto de 2019

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí

Respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí

2.12. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA

NOTÍCIA DE FATO Nº 068/2019

OBJETO: Carta Precatória Ministerial

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NOTÍCIA DE FATO instaurada após o recebimento de carta Precatória Ministerial da 6ª Promotoria de Justiça de Teresina, a qual tem como finalidade a oitiva de José Frederico de Albuquerque Fortes Brito (fl.02/05).

Foi determinada a data para a oitiva do Requerido e expedida sua notificação, no entanto, apesar de infindas tentativas de localizar José Frederico, ele não foi encontrado e sua oitiva restou frustrada (fls. 11-v).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Como se infere da documentação acostada aos autos, verifica-se que a finalidade da precatória já foi atingida e exauriu-se seu objeto.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, o que faço com esteio no art. 4º, *caput*, inciso I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento da NOTÍCIA DE FATO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 5º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação, no entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio e oficie-se a Promotoria Deprecante a informando das providências adotadas.

Luís Correia-PI, 06 de agosto de 2019.

Galeno Aristóteles Coelho de Sá

Promotor de Justiça

2.13. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA

NF nº 08/2019 (000065-306/2019)

Objeto: Apurar possível situação de vulnerabilidade de pessoa idosa.

Despacho de Arquivamento

Versam os presentes autos de Notícia de Fato sobre possível situação de vulnerabilidade de pessoa no Município de Luzilândia - PI.

Chegou ao conhecimento do Ministério Público que a senhora Francisca Gonçalves Santos estaria em situação de vulnerabilidade, fato este comunicado pelo Creas local.

Com base nessas informações, esta Promotoria de Justiça determinou a expedição de ofício ao próprio órgão noticiante para fazer estudo social do caso, pois os fatos necessitariam de melhor elucidação.

Conforme o estudo social feito pelo Creas na residência da cunhada da idosa, apurou-se que a idosa não estava mais residindo em Luzilândia, tendo sido informado à equipe que a idosa teria retornado a morar com a filha em Teresina, sendo esta decisão da mudança de residência da idosa, de comum acordo entre familiares dela.

Enfim, os autos vieram-me conclusos para despacho.

É o relatório.

Nos termos do art. 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato será arquivada quando:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou **já se encontrar solucionado**; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - **for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração**, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

Na espécie, conforme se depreende do apurado nos autos, o fato narrado é desprovido de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, uma vez que não foi constatado a existência de elementos mínimos apontando a situação de vulnerabilidade e abandono da idosa.

Ademais, apurou-se que a idosa foi morar com a filha em Teresina, ocasião em que este fato deduz que a mesma não esteja mais em situação de abandono e vulnerabilidade, como foi relatado no primeiro relatório do Creas, o que conclui-se que o fato já se encontra solucionado.

Nessa quadra, inexistem razões para a continuidade do presente apuratório.

ISTO POSTO, promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, analogicamente na forma do artigo 9º da Lei 7.347/85; e artigo 4º, incisos I e III da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Dê ciência ao Creas do Município de Luzilândia da decisão de arquivamento, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias, informando que o recurso deverá ser protocolado na secretaria desta Promotoria. Não havendo recurso, archive-se os autos nesta Promotoria. Caso haja recurso, este será juntado aos autos e devesse ser remetido, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, caso não haja reconsideração.

Lance-se no SIMP.

Registre-se.

Publique-se.

Luzilândia-PI, 14 de agosto de 2019.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº. 28/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 16/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante em exercício na Promotoria de Justiça de Luzilândia-PI, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar Federal nº 75/1993, no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, *caput*, e do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que, dentre os oito "objetivos do milênio" estabelecidos no ano 2000 pela Organização das Nações Unidas (ONU), estão a **REDUÇÃO DA MORTALIDADE INFANTIL** em pelo menos 15% até 2015 e a **MELHORIA DA SAÚDE DAS GESTANTES**;

Considerando o objeto do Pacto Nacional pela Redução da Mortalidade Materna e Neonatal, lançado em 2004, e aprovado na Comissão Intergestores Tripartite e no Conselho Nacional de Saúde, visando à promoção da melhoria da atenção obstétrica e neonatal através da mobilização e da participação de gestores das esferas Federal, Estadual e Municipal e da sociedade civil organizada;

Considerando que o Pacto pela Saúde, aprovado pela Portaria MS-GM nº 399, de 22 de fevereiro de 2006, tem entre as prioridades e objetivos, estabelecidos na Portaria 2.669/2009, previstos em seu componente "Pacto pela Vida", a redução da mortalidade infantil e materna;

Considerando que, em março de 2009, os Governadores dos Estados do Nordeste e da Amazônia Legal, visando garantir o cumprimento dos objetivos do milênio estabelecidos pela ONU, firmaram um compromisso para acelerar a redução das desigualdades nessas duas regiões, tendo pactuado, para tanto, quatro metas, dentre as quais estão a redução da mortalidade infantil (crianças menores de um ano de idade) em, no mínimo, 5% ao ano, especialmente o componente neonatal (até 27 dias de nascido), nos anos de 2009 e 2010;

Considerando que aproximadamente 70% das mortes de recém-nascidos e 80% das mortes maternas ocorrem por CAUSAS EVITÁVEIS, em sua maioria relacionadas à falta de atenção adequada à mulher durante a gestação, no parto e também ao feto e ao bebê;

Considerando que o Ministério da Saúde, lançou em junho de 2011, a **Rede Cegonha**, através da Portaria MS-GM 1.459, de 24.06.2011, que visa assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada, à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis, estabelecendo, em seu artigo 3º os seguintes objetivos: I - fomentar a implementação de novo modelo de atenção à saúde da mulher e à saúde da criança com foco na atenção ao parto, ao nascimento, ao crescimento e ao desenvolvimento da criança de zero aos vinte e quatro meses; II - organizar a Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil para que esta garanta acesso, acolhimento e resolutividade; e III - reduzir a mortalidade materna e infantil com ênfase no componente neonatal.;

Considerando que os óbitos maternos, os óbitos de mulheres em idade fértil, e os óbitos infantis e fetais são considerados eventos de investigação obrigatória, nos termos da Portaria MS 1.119/2008 e da Portaria MS 72/2010, com o objetivo de levantar fatores determinantes, suas possíveis causas, assim como subsidiar a adoção de medidas que possam evitar a sua reincidência, cabendo aos municípios proceder à busca ativa, à notificação e à investigação desses óbitos, na forma da Portaria MS nº 1.172/2004 e da Portaria MS nº 1.119/2008, e ainda realizar a vigilância permanente dos nascimentos e óbitos, gerindo e alimentando o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e o Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (SINASC), observados os fluxos estabelecidos na Portaria SVS/MS 116/2009, o que não vem sendo feito de forma satisfatória em grande parte do Estado;

Considerando que a descentralização é uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde (artigo 198, *caput*, inciso I, da Constituição Federal), competindo à direção municipal do SUS o planejamento, a organização, o controle, a avaliação, a gestão e a execução dos serviços públicos de saúde, nos termos do artigo 18, inciso I, da Lei nº 8.080/90;

Considerando que a legislação estruturante do SUS disciplina parâmetros para a atenção ao pré-natal, parto e período puerperal e para a atenção ao recém-nascido, que não vem sendo adequadamente observados, notadamente pelas direções municipais do sistema;

Considerando a necessidade de o Ministério Público conhecer a realidade dessa atenção nos municípios do Estado do Piauí, e buscar, através dos instrumentos jurídico - legais disponíveis, promover a adequação dessa realidade aos parâmetros estabelecidos na legislação pertinente e o cumprimento do disposto nos planos operativos editados pelos Entes federativos (Estado e Município);

RESOLVE Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 16/2019, na forma do art. 8º, II, e art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, **com o objetivo de apurar a realidade da atenção pré-natal, obstétrica, puerperal e neonatal no âmbito do Município de Luzilândia e colher elementos para a promoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis e necessárias, visando ao cumprimento da legislação pertinente e das metas e ações estabelecidas no Plano Operativo Estadual para a Redução da Mortalidade Infantil e na estratégia denominada "Rede Cegonha"**, determinando, para tanto, as seguintes diligências iniciais:

1. autuação da presente PORTARIA juntamente com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. expedição de Ofício ao(a) Sr.(a) Secretário(a) Municipal de Saúde de Luzilândia, requisitando que, no prazo de **10 (dez) dias**, informe a esta Promotoria de Justiça:

quais as unidades de saúde que realizam atenção pré-natal e puerperal no município, indicando os endereços dessas unidades, nomes dos profissionais de saúde que nelas se encontram lotados, cargos por eles exercidos, natureza do vínculo funcional e forma de admissão dos mesmos, apresentando ainda a escala (dias e horários) de trabalho desses profissionais;

se o município realiza atenção ao pré-natal de alto risco e, em caso negativo, para onde este serviço está referenciado e de que forma é garantido o vínculo e o acesso da gestante à unidade de referência para atendimento ambulatorial e/ou hospitalar especializado;

qual o suporte/estrutura de que dispõe o Município para a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no pré-natal (ABO-Rh; dosagem de hemoglobina e hematócrito; glicemia de jejum; VDRL; urina tipo 1; urocultura; testagem anti-HIV; sorologia para hepatite B; sorologia para toxoplasmose) e para a realização dos exames de imagem (ultrassonografia), da triagem neonatal (teste do pezinho), do teste do reflexo vermelho (teste do olhinho) e do exame de emissões otoacústicas evocadas (teste da orelhinha);

se o município dispõe de serviços de atenção obstétrica e neonatal, se dispõe de leitos de UTI e UCI neonatal (indicando quantitativos e se estão efetivamente funcionando), esclarecendo se realiza parto normal, cirúrgico, de baixo e/ou alto risco, ou, se for o caso, para quais municípios esses partos estão referenciados, e de que forma é garantido à gestante o transporte seguro à unidade de referência para atendimento ambulatorial e/ou hospitalar especializado;

de que forma é garantido o direito da gestante ao conhecimento e vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do SUS e à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos termos das Leis nºs 11.108/2005 e 11.634/2007;

caso disponha de serviços de atenção obstétrica e neonatal, informar os nomes dos profissionais de saúde que se encontram lotados nos estabelecimentos de saúde em que tal serviço é prestado (obstetras, neonatologistas, anesthesiologistas, enfermeiros, técnicos de enfermagem, etc), cargos por eles exercidos, natureza do vínculo funcional e forma de admissão dos mesmos, apresentando ainda a escala (dias e horários) de trabalho desses profissionais;

quem são os profissionais responsáveis, no âmbito do município, pelo cadastramento e alimentação dos sistemas **SISPRENATAL, SIM e SINASC e SISPART**, bem como pela vigilância e investigação dos óbitos maternos, dos óbitos de mulheres em idade fértil e dos óbitos infantil e fetal;

se o município possui Comitês de Mortalidade Materna e Infantil instituídos e se estão em efetivo funcionamento, devendo, em caso positivo, encaminhar cópias dos atos que os instituíram e que designaram seus membros e informar as datas, horários e locais das reuniões ordinárias;

se o município já captou recursos federais provenientes da estratégia denominada "Rede Cegonha" e/ou que providências vem sendo adotadas neste sentido;

qual o montante de recursos recebidos e a finalidade;

Envio a esta Promotoria de Justiça de cópia do Plano Operativo Regional e Municipal, se houver;

3. Expedição de ofício ao Conselho Municipal de Saúde de Luzilândia a fim de dar conhecimento e acompanhamento do presente feito, **SOLICITANDO** ainda que promova a necessária fiscalização e acompanhamento da qualidade dos serviços de atenção ao pré-natal, ao parto, ao puerpério e ao recém-nascido, no âmbito do Município de Luzilândia, bem como que fiscalize a captação e aplicação dos recursos federais provenientes da Rede Cegonha, noticiando ao Ministério Público as irregularidades e fragilidades porventura encontradas;

4. Solicitação à Diretoria de Vigilância Sanitária do Município, para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar inspeção nos serviços de atenção obstétrica e neonatal existentes no Município de Luzilândia, com a finalidade de verificar a sua adequação aos parâmetros estabelecidos na RDC 36/2008 da ANVISA (Regulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal) e nas demais normas sanitárias aplicáveis, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça relatório pormenorizado contendo a descrição das irregularidades porventura constatadas e das medidas adotadas no exercício do poder de polícia sanitário;

5. Nomeia-se, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, o(a) Assessor de Promotoria Felipe da Costa de Souza, lotado(a) nesta Promotoria de Justiça.

6. A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODS/MPPI, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

7. Determino a remessa desta portaria, por meio eletrônico, para a Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail publicações), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI, e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

O prazo para a conclusão deste Procedimento Administrativo é de um ano, ressaltando-se que, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, o prazo acima citado poderá ser prorrogado pelo mesmo período.

Ultimadas as providências preliminares, retornem para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.
Registre-se.
Publique-se.
Luzilândia-PI, 15 de agosto de 2019.
CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA
Promotor de Justiça

2.14. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

Inquérito Civil nº 085/2019

SIMP 001046-310/2019

Objeto: APURAÇÃO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Investigado: ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado, em 02/07/2019, para investigar a conduta do Sr. Antonio Francisco das Chagas, após o recebimento o conhecimento de prestação de contas do Município de Pedro Laurentino, referente ao exercício financeiro de 2013, que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Diante da amplitude do objeto, este procedimento se restringiu as seguintes irregularidades apontadas no Acórdão do TCE: "**variação no subsídio dos vereadores entre o exercício de 2013 e o anterior correspondendo a 2,67%, diante da inexistência de instrumento legal de reajuste de subsídios**" (fls. 03/06).

Após, foi procedida a juntada de documentos extraídos do Processo TC/ 02839/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (fls. 10/45).

Em seguida, foi promovida demanda judicial - ação civil pública por ato de improbidade administrativa - contra o investigado pelos fatos em apuração (fls. 47/52v).

Vieram-me os autos conclusos. **Passo a decidir.**

Ressalto mais uma vez que o objeto do presente Inquérito Civil limita-se a verificar irregularidades praticadas pelo investigado sobre **variação no subsídio dos vereadores entre o exercício de 2013 e o anterior correspondendo a 2,67%, diante da inexistência de instrumento legal de reajuste de subsídios.**

Vê-se que se encontra esgotado o presente procedimento com a impetração de demanda judicial, buscando o reconhecimento de ato de improbidade administrativa do ex-gestor - processo judicial nº 0800922-52.2019.8.18.0135.

Aplicável na espécie o que dispõe a Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, *verbis*:

Súmula nº 03

Em caso de judicialização de todo o objeto dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é desnecessária a remessa dos autos para arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, devendo, todavia, ser informado, via ofício, com cópia da inicial.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, **em virtude de ajuizamento de demanda judicial buscando o reconhecimento de ato de improbidade administrativa, pelos fatos acima expendidos**, o que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário da Justiça.

Deixo de Submeter a presente decisão de Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ao Conselho Superior do Ministério Público, em razão da Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, acima transcrita.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do presente arquivamento, enviando cópia da inicial impetrada.

Encaminhe-se, para conhecimento, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP cópia desta decisão e da petição inicial ajuizada.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos.

São João do Piauí-PI, 15 de agosto de 2019.

JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Inquérito Civil nº 056/2018

SIMP 000494-310/2018

Objeto: APURAÇÃO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Investigado: JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS MAGALHÃES

DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado, em 29/09/2016, para investigar a conduta do Sr. José Francisco de Assis Magalhães, após o recebimento de representação formulada por João Batista Assis de Castro, imputando ao investigado ter realizado contratação sem licitação a empresa Jorge Adriano Ferreira de Souza-ME (fls. 03/21).

Após, foi procedida a juntada de documentos extraídos do Processo TC/ 002979/2016, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (fls. 28/98v).

Também foi solicitado compartilhamento de dados de procedimento administrativo criminal, junto à Procuradoria-Geral de Justiça - procedimento 15494/2016, cujas cópias encontram-se insertas nos autos (fls. 104/350).

Em seguida, foi promovida demanda judicial - ação civil pública por ato de improbidade administrativa - contra o investigado pelos fatos em apuração (fls. 352/369).

Vieram-me os autos conclusos. **Passo a decidir.**

Vê-se que se encontra esgotado o presente procedimento com a impetração de demanda judicial, buscando o reconhecimento de ato de improbidade administrativa do ex-gestor - processo judicial nº **0800921-67.2019.8.18.0135**.

Aplicável na espécie o que dispõe a Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, *verbis*:

Súmula nº 03

Em caso de judicialização de todo o objeto dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é desnecessária a remessa dos autos para arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, devendo, todavia, ser informado, via ofício, com cópia da inicial.

Por todo o exposto, **PROMOVO o ARQUIVAMENTO** do presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, **em virtude de ajuizamento de demanda judicial buscando o reconhecimento de ato de improbidade administrativa, pelos fatos acima expendidos**, o que faço com fulcro no art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Cientifiquem-se os interessados, por meio de publicação no Diário da Justiça.

Deixo de Submeter a presente decisão de Promoção de Arquivamento do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ao Conselho Superior do Ministério Público, em razão da Súmula nº 03 do Conselho Superior do Ministério Público, acima transcrita.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do presente arquivamento, enviando cópia da inicial impetrada.

Encaminhe-se, para conhecimento, ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público - CACOP cópia desta decisão e da petição inicial ajuizada.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Após, arquivem-se os autos.

São João do Piauí-PI, 15 de agosto de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa
PROMOTOR DE JUSTIÇA

2.15. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO

PORTARIA Nº 39/2018
PRORROGAÇÃO DE PRAZO
IC Nº 17/2015

CONSIDERANDO a Resolução nº 023/2007,1 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil nº 17/2015, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurado como objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos advindos de convênio realizado entre a Prefeitura de Santa Cruz dos Milagres e o Ministério do Turismo;

CONSIDERANDO que em conformidade com o dispositivo acima citado, o prazo para conclusão do Inquérito Civil é de 01 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo, e quantas vezes forem necessárias, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e os direitos assegurados na Constituição Federal, devendo promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente IC está na iminência de ser vencido.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade na conclusão das diligências para o fiel esclarecimento dos fatos e adoção das medidas corretivas, se necessário;

RESOLVE:

PRORROGAR por 01 (um) ano, a partir da presente data, o prazo de conclusão do presente Inquérito Civil, determinando de imediato a adoção das medidas abaixo declinadas.

- Encaminhar, por meio eletrônico, cópia desta portaria à Secretaria Geral do Ministério Público para a publicação no Diário Oficial do Estado;
- Remeter cópia desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público do Piauí e à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Piauí, para fins de conhecimento.

São Félix-PI, 19 de janeiro de 2018.

Luiz Antônio França Gomes
Promotor de Justiça

2.16. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO

PORTARIA Nº 121/2019
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Objeto: Averiguar a existência de irregularidades na nomeação de funcionários para exercer atividades na coleta de resíduos sólidos, varrição, transbordo, manutenção de áreas verdes e sua destinação final, inclusive fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI pelo Município de Floriano, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, no caso de comprovação de violação da legislação pertinente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, com atuação na 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, arts. 141, 143, III, da Constituição Estadual, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 36, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (art. 37, II, da CF/88 e art. 54, II, da CE/89)

CONSIDERANDO que à luz do conteúdo jurídico do art. 37, IX, da Constituição Federal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, a contratação temporária reclama os seguintes requisitos para sua validade, a saber: 1) Os casos excepcionais devem estar previstos em lei; 2) O prazo de contratação precisa ser predeterminado; 3) A necessidade deve ser temporária; 4) O interesse público deve ser excepcional; e 5) A necessidade de contratação há de ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devem estar sob o espectro das contingências normais da Administração, mormente na ausência de uma necessidade temporária;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, XXII, da CF/88, é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, e dos agentes públicos por força do art. 39, § 3º, da CF/88, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

CONSIDERANDO que toda empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados;

CONSIDERANDO que é considerado insalubre, em grau máximo, o trabalho ou operação em contato permanente com lixo urbano (coleta e industrialização);

CONSIDERANDO as Notícias de Fato encaminhadas pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região - (NF Nº 40.2019.22.002/4 e NF Nº 34.2019.22.002/05), onde consta, em suma, irregularidades na contratação e no fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI durante a realização do Mutirão de "Combate à Dengue", nesta cidade;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 25, IV, da Lei Nacional nº 8.625/93, no art. 37, incisos I, da Lei Complementar Estadual nº12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

com fundamento nos arts.127 e 129, III, da CF; arts. 141 e 143, III, da CE/89; art. 25, VIII, art. 37, I, da LC nº 12/93-PI; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e demais legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** em desfavor do MUNICÍPIO DE FLORIANO, com a finalidade de averiguar a existência de irregularidades na nomeação de funcionários para exercer atividades na coleta de resíduos sólidos, varrição, transbordo, manutenção de áreas verdes e sua destinação final, inclusive fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI pelo Município de Floriano, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, no caso de comprovação de violação da legislação pertinente, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes providências:

- Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
- A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CSMP/MPPI e ao CACOP/MPPI para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
- A confecção de extrato a ser remetido, por meio eletrônico, à Secretaria-geral do Ministério Público, para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.
- Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento Preparatório.

O prazo para a conclusão deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, consoante art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências,

dando-se ciência ao CSMP/MPPI.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Floriano(PI), 06 de agosto de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 122/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Averiguar violação aos direitos fundamentais do aluno DANIEL FERNANDO MARTINS DE ANDRADE, criança portadora de dislexia do desenvolvimento, bem como garantir um acompanhante especializado em sala de aula para auxiliá-lo no processo de ensino-aprendizagem.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, com atuação na 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 225 da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial a função jurisdicional, incumbindo-lhe da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados no caput do art. 37, da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que a não observância dos princípios constitucionais da administração pública por parte dos agentes e servidores públicos caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito aos direitos sociais básicos, dentre os quais, o direito à EDUCAÇÃO;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 58, §1º, onde dispõe que, haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNE/CEB Nº 2, de 11 de Setembro de 2001, em seu artigo 5º, onde afirma que consideram-se *educandos com necessidades educacionais especiais* os que, durante o processo educacional, apresentarem dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares;

CONSIDERANDO os termos da notícia de fato indiciando violação da legislação referida, notadamente no que se refere ao direito a educação de criança portadora de DISLEXIA DO DESENVOLVIMENTO (CID R48.0), quadro clínico caracterizado como dificuldade de aprendizagem, tendo como principal limitação a aquisição da habilidade de leitura e escrita quando comparado a crianças da mesma idade, cognição e escolaridade;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para tutelar interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Com fundamento nos arts. 37, 127, 129, III e 225 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP e legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em desfavor do Município de Floriano - via Secretaria Municipal de Educação e Escola Municipal Getúlio Vargas, com o escopo de garantir ao aluno DANIEL FERNANDO MARTINS DE ANDRADE, criança portadora de dislexia do desenvolvimento, seu direito fundamental a educação, por meio de um acompanhante especializado em sala de aula para auxiliá-lo no processo de ensino-aprendizagem, já que comprovada a necessidade para o seu regular desenvolvimento educacional, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, caso sejam necessárias, DETERMINANDO, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;

2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente:

2.1. Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Emanuelle Santos Cavalcante, assessora ministerial lotada no Núcleo das Promotorias de Justiça da Comarca de Floriano.

2.2. A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODEC/PI, CAODS/PI, CAOPDI/PI e CSMP para conhecimento, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano(PI), 09 de agosto de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 123/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Acompanhar e fiscalizar o fornecimento de energia elétrica no Município de Nazaré do Piauí, pela concessionária de serviços públicos EQUATORIAL/CEPISA, bem como garantir a eficiência e regularização dos serviços prestados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor dos arts. 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor, os quais conferem ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que objetivem a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros, o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público, direta ou indiretamente, através de contrato administrativo de permissão ou concessão, a prestação de serviços públicos com qualidade e adequação, e que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado,

mediante técnicas e equipamentos de instalação e conservação modernos, que atendam com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia a todos os usuários/consumidores;

CONSIDERANDO que o não atendimento de qualquer das qualidades acima descritas caracteriza-se como descumprimento, inadimplemento contratual, o que ocasiona sanções de ordem civil e administrativa;

CONSIDERANDO que, no Estado do Piauí, o fornecimento de energia elétrica é prestado pela empresa **CEPISA/EQUATORIAL ENERGIA**, mediante concessão e remuneração sob a rubrica de tarifa, paga pelo usuário/consumidor;

CONSIDERANDO que o fornecimento de energia elétrica constitui verdadeiro serviço essencial, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 e que a paralisação e interrupções em seu fornecimento geram prejuízos materiais incalculáveis para os consumidores, bem como transtornos psicológicos àqueles que dela necessitam vitalmente;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008 (Decreto do SAC) estipula que os serviços submetidos à regulação do poder Público federal deverão possuir serviço de atendimento ao consumidor gratuito, a fim de resolver as demandas trazidas pelos consumidores;

CONSIDERANDO que, em decorrência das falhas na prestação de serviços por parte da CEPISA/EQUATORIAL ENERGIA, os consumidores têm sido colocados em posição de elevada desvantagem, na forma no art. 51, inciso IV, bem como descumprido o mandamento contido no art. 22, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual: "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. " Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código";

CONSIDERANDO que a conduta da CEPISA/EQUATORIAL ENERGIA, na condição de concessionária de serviço público, pode implicar em violação também dos princípios inscritos no art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quais sejam, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE,

Com fundamento nos arts. 37, 127, 129, III e 225 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, Resolução nº 174/2017-CNMP e legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem por objeto acompanhar e fiscalizar o fornecimento de energia elétrica no Município de Nazaré do PI, pela concessionária de serviços públicos CEPISA/EQUATORIAL ENERGIA, bem como garantir a eficiência e regularização dos serviços prestados, determinando, desde já, as seguintes providências:**

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;

2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente:

2.1. A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CSMP para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, sem prejuízo da instauração de procedimento próprio ou ajuizamento das ações judiciais pertinentes, conforme haja a configuração de justa causa.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano(PI), 09 de agosto de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 124/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Acompanhar e fiscalizar o fornecimento de energia elétrica no Município de Arraiol do PI, pela concessionária de serviços públicos EQUATORIAL/CEPISA, bem como garantir a eficiência e regularização dos serviços prestados.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor dos arts. 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor, os quais conferem ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que objetivem a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros, o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público, direta ou indiretamente, através de contrato administrativo de permissão ou concessão, a prestação de serviços públicos com qualidade e adequação, e que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado, mediante técnicas e equipamentos de instalação e conservação modernos, que atendam com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia a todos os usuários/consumidores;

CONSIDERANDO que o não atendimento de qualquer das qualidades acima descritas caracteriza-se como descumprimento, inadimplemento contratual, o que ocasiona sanções de ordem civil e administrativa;

CONSIDERANDO que, no Estado do Piauí, o fornecimento de energia elétrica é prestado pela empresa **CEPISA/EQUATORIAL ENERGIA**, mediante concessão e remuneração sob a rubrica de tarifa, paga pelo usuário/consumidor;

CONSIDERANDO que o fornecimento de energia elétrica constitui verdadeiro serviço essencial, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 e que a paralisação e interrupções em seu fornecimento geram prejuízos materiais incalculáveis para os consumidores, bem como transtornos psicológicos àqueles que dela necessitam vitalmente;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008 (Decreto do SAC) estipula que os serviços submetidos à regulação do poder Público federal deverão possuir serviço de atendimento ao consumidor gratuito, a fim de resolver as demandas trazidas pelos consumidores;

CONSIDERANDO que, em decorrência das falhas na prestação de serviços por parte da CEPISA/EQUATORIAL ENERGIA, os consumidores têm sido colocados em posição de elevada desvantagem, na forma no art. 51, inciso IV, bem como descumprido o mandamento contido no art. 22, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual: "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. " Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas

compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código";

CONSIDERANDO que a conduta da CEPISA/EQUATORIAL ENERGIA, na condição de concessionária de serviço público, pode implicar em violação também dos princípios inscritos no art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quais sejam, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE,

Com fundamento nos arts. 37, 127, 129, III e 225 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, Resolução nº 174/2017-CNMP e legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem por objeto acompanhar e fiscalizar o fornecimento de energia elétrica no Município de Arraiá do PI, pela concessionária de**

serviços públicos CEPISA/EQUATORIAL ENERGIA, bem como garantir a eficiência e regularização dos serviços prestados, determinando, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;

2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente:

2.1. A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CSMP para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, sem prejuízo da instauração de procedimento próprio ou ajuizamento das ações judiciais pertinentes, conforme haja a configuração de justa causa.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano(PI), 09 de agosto de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 125/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Acompanhar e fiscalizar o fornecimento de energia elétrica no Município de Francisco Ayres, pela concessionária de serviços públicos EQUATORIAL/CEPISA, bem como garantir a eficiência e regularização dos serviços prestados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor dos arts. 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor, os quais conferem ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que objetivem a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros, o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público, direta ou indiretamente, através de contrato administrativo de permissão ou concessão, a prestação de serviços públicos com qualidade e adequação, e que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado, mediante técnicas e equipamentos de instalação e conservação modernos, que atendam com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia a todos os usuários/consumidores;

CONSIDERANDO que o não atendimento de qualquer das qualidades acima descritas caracteriza-se como descumprimento, inadimplemento contratual, o que ocasiona sanções de ordem civil e administrativa;

CONSIDERANDO que, no Estado do Piauí, o fornecimento de energia elétrica é prestado pela empresa **CEPISA/EQUATORIAL ENERGIA**, mediante concessão e remuneração sob a rubrica de tarifa, paga pelo usuário/consumidor;

CONSIDERANDO que o fornecimento de energia elétrica constitui verdadeiro serviço essencial, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 e que a paralisação e interrupções em seu fornecimento geram prejuízos materiais incalculáveis para os consumidores, bem como transtornos psicológicos àqueles que dela necessitam vitalmente;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008 (Decreto do SAC) estipula que os serviços submetidos à regulação do poder Público federal deverão possuir serviço de atendimento ao consumidor gratuito, a fim de resolver as demandas trazidas pelos consumidores;

CONSIDERANDO que, em decorrência das falhas na prestação de serviços por parte da CEPISA/EQUATORIAL ENERGIA, os consumidores têm sido colocados em posição de elevada desvantagem, na forma no art. 51, inciso IV, bem como descumprido o mandamento contido no art. 22, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual: "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos." Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código";

CONSIDERANDO que a conduta da CEPISA/EQUATORIAL ENERGIA, na condição de concessionária de serviço público, pode implicar em violação também dos princípios inscritos no art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quais sejam, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE,

Com fundamento nos arts. 37, 127, 129, III e 225 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, Resolução nº 174/2017-CNMP e legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem por objeto acompanhar e fiscalizar o fornecimento de energia elétrica no Município de Francisco Ayres, pela concessionária de serviços públicos CEPISA/EQUATORIAL ENERGIA, bem como garantir a eficiência e regularização dos serviços prestados, determinando, desde já, as seguintes providências:**

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;

2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente:

2.1. A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CSMP para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, sem prejuízo da instauração de procedimento próprio ou ajuizamento das ações judiciais pertinentes, conforme haja a configuração de justa causa.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Florianópolis (PI), 09 de agosto de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 126/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Acompanhar e fiscalizar o fornecimento de energia elétrica no Município de São José do Peixe, pela concessionária de serviços públicos EQUATORIAL/CEPISA, bem como garantir a eficiência e regularização dos serviços prestados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Florianópolis, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor dos arts. 81 e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor, os quais conferem ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que objetivem a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros, o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público, direta ou indiretamente, através de contrato administrativo de permissão ou concessão, a prestação de serviços públicos com qualidade e adequação, e que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado, mediante técnicas e equipamentos de instalação e conservação modernos, que atendam com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia a todos os usuários/consumidores;

CONSIDERANDO que o não atendimento de qualquer das qualidades acima descritas caracteriza-se como descumprimento, inadimplemento contratual, o que ocasiona sanções de ordem civil e administrativa;

CONSIDERANDO que, no Estado do Piauí, o fornecimento de energia elétrica é prestado pela empresa **CEPISA/EQUATORIAL ENERGIA**, mediante concessão e remuneração sob a rubrica de tarifa, paga pelo usuário/consumidor;

CONSIDERANDO que o fornecimento de energia elétrica constitui verdadeiro serviço essencial, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 e que a paralisação e interrupções em seu fornecimento geram prejuízos materiais incalculáveis para os consumidores, bem como transtornos psicológicos àqueles que dela necessitam vitalmente;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008 (Decreto do SAC) estipula que os serviços submetidos à regulação do poder Público federal deverão possuir serviço de atendimento ao consumidor gratuito, a fim de resolver as demandas trazidas pelos consumidores;

CONSIDERANDO que, em decorrência das falhas na prestação de serviços por parte da CEPISA/EQUATORIAL ENERGIA, os consumidores têm sido colocados em posição de elevada desvantagem, na forma no art. 51, inciso IV, bem como descumprido o mandamento contido no art. 22, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual: "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos." Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código";

CONSIDERANDO que a conduta da CEPISA/EQUATORIAL ENERGIA, na condição de concessionária de serviço público, pode implicar em violação também dos princípios inscritos no art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quais sejam, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE,

Com fundamento nos arts. 37, 127, 129, III e 225 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, Resolução nº 174/2017-CNMP e legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem por objeto acompanhar e fiscalizar o fornecimento de energia elétrica no Município de São José do Peixe, pela concessionária de serviços públicos CEPISA/EQUATORIAL ENERGIA, bem como garantir a eficiência e regularização dos serviços prestados, determinando, desde já, as seguintes providências:**

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;

2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente:

2.1. A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CSMP para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, sem prejuízo da instauração de procedimento próprio ou ajuizamento das ações judiciais pertinentes, conforme haja a configuração de justa causa.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Florianópolis (PI), 09 de agosto de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 127/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Garantir o respeito aos direitos fundamentais da deficiente MAIARA GOMES DA SILVA, bem como garantir a sua inclusão na Rede de Atenção Básica de Saúde e Assistência Social, com o seu efetivo acompanhamento à luz dos princípios da Administração Pública e da dignidade da pessoa humana.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Florianópolis, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 225 da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93; Lei Federal nº 13.146/2015(Estatuto da Pessoa com Deficiência) e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial a função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO que no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados no caput do art. 37, da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que a não observância dos princípios constitucionais da Administração Pública por parte dos agentes e servidores públicos caracteriza, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna, o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que, conforme art. 5º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, "A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante";

CONSIDERANDO os termos de nova denúncia apresentada, via DISQUE 100, onde consta notícia de violação de direitos fundamentais de pessoa com deficiência por conduta atribuída à sua genitora, colocando em risco a sua integridade física, saúde e dignidade, necessitando, urgentemente, da realização de ações para a sua inclusão na rede de atenção básica de saúde e assistência social, a fim de que seus direitos fundamentais sejam respeitados, sem prejuízo da responsabilidade penal, conforme o caso;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para tutelar interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Com fundamento nos arts. 37, 127, 129, III e 225 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 8º e seguintes, Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Resolução nº 174/2017-CNMP e legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** em desfavor do **Município de Floriano - Secretarias Municipais da Saúde e Assistência Social, e de MARIA NEIDE GOMES**, cujo objeto é garantir o respeito aos direitos fundamentais da deficiente **MAIARA GOMES DA SILVA**, bem como garantir a sua inclusão na Rede Municipal de Atenção Básica de Saúde e Assistência Social, com o seu efetivo acompanhamento à luz dos princípios da Administração Pública e dignidade da pessoa humana, a fim de que possa viver com dignidade e respeito, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias, DETERMINANDO, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;

2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente:

2.1. Nomeio para secretariar os trabalhos, Emanuelle Santos Cavalcante, assessora ministerial lotada no Núcleo das Promotorias de Justiça da Comarca de Floriano.

2.2. A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODEC/PI e CSMP para conhecimento, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, sem prejuízo da instauração de procedimento próprio ou ajuizamento das ações judiciais pertinentes, conforme haja a configuração de justa causa.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano(PI), 09 de agosto de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 128/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Objeto: Acompanhar cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público Estadual e o estabelecimento "Casa de Show Central do Forró" cujo objeto é a realização de diversas ações visando garantir a não emissão abusiva de som acústico em seu estabelecimento comercial e a regularização da documentação junto aos órgãos públicos competentes, sem prejuízo da execução forçada da multa em caso de descumprimento injustificado.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 225 da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93; Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial a função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para proteção da coletividade;

CONSIDERANDO que no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados no caput do art. 37, da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o conteúdo das obrigações assumidas pelo compromissário no Termo de Ajustamento de Conduta em anexo, cujo descumprimento legitima a execução forçada da multa, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa, conforme o caso;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

RESOLVE:

Com fundamento nos arts. 37, 127, 129, III e 225 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, Resolução nº 174/2017-CNMP e legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** acompanhar cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público Estadual e o estabelecimento "Casa de Show Central do Forró", cujo objeto é a realização de diversas ações visando garantir a não emissão abusiva de som acústico em seu estabelecimento comercial e a regularização da documentação junto aos órgãos públicos competentes, sem prejuízo da execução forçada da multa em caso de descumprimento injustificado, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias, conforme o caso, DETERMINANDO, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;

2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente:

2.1. A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAOMA/PI e CSMP para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, sem prejuízo da instauração de procedimento próprio ou ajuizamento das ações judiciais pertinentes, conforme haja a configuração de justa causa.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano(PI), 15 de agosto de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

3. LICITAÇÕES E CONTRATOS

3.1. TERMO CONVOCATÓRIO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

TERMO CONVOCATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio da Coordenadoria de Licitações e Contratos, convoca os interessados, que possuam imóveis com características semelhantes às descritas a seguir, a comparecer à sede da Procuradoria Geral de Justiça, na Rua Álvaro Mendes nº 2294, Centro, CEP 64000-060, Teresina-PI, Coordenadoria de Licitações e Contratos-1º andar e apresentar proposta de locação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação deste termo convocatório.

O imóvel a ser locado (residencial ou comercial) deverá está localizado no Município de Itainópolis-PI para abrigar as instalações das Promotorias de Justiça de Itainópolis ter no mínimo as seguintes características:

1.1. O Imóvel a ser locado (residencial ou comercial) deverá ter no mínimo as seguintes características:

1.1.1. Área construída de cerca de 80m², com piso cerâmico; e cobertura em laje ou em telha. Se em telha, possuir forro;

1.1.2. Possuir, de preferência, grades de segurança nas portas e janelas;

1.1.3. Possuir 1 (um) gabinete, de preferência com banheiro; 01 (uma) sala para reunião, com capacidade mínima para 05 (cinco) pessoas; 01(uma) sala para servidores; 01(uma) recepção; 01 (uma) copa; banheiros para funcionários e para o público, sendo dois banheiros acessíveis, com entradas independentes, para ambos os sexos; e 01 (um) DML;

1.1.4. Que o prédio contemple acessibilidade para pessoas com deficiência, conforme NBR9050/2015 e Lei 13.146/2015;

1.1.5. Instalações elétricas e hidráulicas em perfeitas condições de uso, sendo que as instalações elétricas possuam capacidade para condicionador de ar de 110 e 220 Volts; Toda a edificação deve ser estruturada com cabeamento lógico, telefônico e aterramento partindo da sala da central telefônica; A rede elétrica do imóvel deve ser trifásica,

1.1.6. Que seja localizado, no perímetro urbano da cidade de Itainópolis-PI;

Que os participantes apresentem as plantas baixas, contendo: planta de lógica, telefone, aterramento, hidráulica, elétrica e sanitária; planta de layout, corte e fachada, para comprovação das exigências descritas acima

As propostas também poderão ser enviadas via postal para o endereço acima mencionado ou encaminhadas (assinadas) para os seguintes e-mails: thyagojanuario@mppi.mp.br; danielledantas@mppi.mp.br; emanuelycosta@mppi.mp.br.

Teresina (PI), 14 de agosto de 2018.

Danielle Arêa Leão Dantas.

Analista Ministerial

Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos.

3.2. AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2019 - REPUBLICAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CNPJ nº 05.805.924/0001-89

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2019 - REPUBLICAÇÃO

OBJETO: Registro de preço, pelo período de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de aparelhos de ar-condicionado, tipo split, com entrega, sem instalação, para atender as necessidades do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme Termo de Referência (Anexo I) do Edital;

TIPO: Menor Preço por item;

TOTAL DE ITENS: 06 (Seis) itens;

VALOR TOTAL: O valor total fixado para a futura aquisição é de **R\$ 1.610.883,80 (um milhão, seiscentos e dez mil, oitocentos e oitenta e três reais e oitenta centavos);**

ENDEREÇO: www.licitacoes-e.com.br;

EDITAL DISPONÍVEL: a partir de 20 de agosto de 2019 no site WWW.MPPI.MP.BR, no link Licitações e Contratos, *Saiba sobre as licitações do MPPI*, e no site WWW.LICITACOES-E.COM.BR.

Início do Acolhimento das Propostas: 20 de agosto de 2019, às 12:00 (horário de Brasília/DF);

Abertura das Propostas: 02 de setembro de 2019, às 09:00 (horário de Brasília/DF);

Data e Horário da Disputa: 02 de setembro de 2019, às 11:00 (horário de Brasília/DF);

DATA: 15 de agosto de 2019.

PREGOEIRO: Cleyton Soares da Costa e Silva

3.3. AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2019

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CNPJ nº 05.805.924/0001-89

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2019

OBJETO: Registro de preço, pelo prazo de 12 (doze) meses, **para eventual aquisição de capas para processos, blocos de anotação, envelopes para correspondência e cinta elástica para processos**, conforme Termo de Referência (Anexo I) do edital;

TIPO: Menor Preço;

TOTAL DE LOTES: Lote I (11 Itens), Lote II (04 Itens), Lote III (11 Itens) e Lote IV (04 Itens);

VALOR TOTAL: O valor total fixado para a futura aquisição é de **R\$ 185.283,50 (cento e oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos)**;

ENDEREÇO: www.licitacoes-e.com.br;

EDITAL DISPONÍVEL: a partir de 20 de agosto de 2019 no site WWW.MPPI.MP.BR, no link Licitações e Contratos, *Saiba sobre as licitações do MPPI*, e no site WWW.LICITACOES-E.COM.BR.

Início do Acolhimento das Propostas: 20 de agosto de 2019, às 12:00 (horário de Brasília/DF);

Abertura das Propostas: 03 de setembro de 2019, às 09:00 (horário de Brasília/DF);

Data e Horário da Disputa: 03 de setembro de 2019, às 11:00 (horário de Brasília/DF);

DATA: 15 de agosto de 2019.

PREGOEIRO: Cleyton Soares da Costa e Silva